

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Teoria geral do tributo e da exoneração tributária*. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. *Curso de direito tributário brasileiro*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Comentários à Constituição de 1988 – Sistema tributário*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Notas a BALEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Notas a BALEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HENSEL, Albert. *Diritto tributario*. Traduzione di Dino Jarach, Milano: Giuffrè, 1956.

JARACH, Dino. *El hecho imponible – Teoría general del derecho tributario substantivo*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1982.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito tributário: capacidade contributiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PONTES, Helenilson Cunha. *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2000.

TIPKE, Klaus. *Moral tributaria del Estado y de los contribuyentes*. Traducción Pedro M. Herrera Molina, Madrid: Marcial Pons, 2002.

UCKMAR, Victor. *Princípios comuns de direito constitucional tributário*. trad. Marco Aurélio Greco 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

XAVIER, Alberto. *Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação*. São Paulo: RT, 1978.

_____. *Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisiva*. São Paulo: Dialética, 2001.

A PERSPECTIVA DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO ÂMBITO DA OMC

Ricardo Gardini de Andrade¹

Sumário

1. Introdução.
2. A aplicação extraterritorial do direito da concorrência.
3. Os acordos bilaterais de cooperação.
4. Concorrência: o aspecto multilateral de seu tratamento.
5. A perspectiva do direito da concorrência no âmbito da OMC.
6. Conclusão.
7. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Falar sobre comércio internacional pressupõe abordar a estrutura negocial e regulatória forjada pela Organização Mundial do Comércio. Esta é, hoje, o grande palco de decisões sobre a condução das relações econômicas travadas entre os países, as quais se refletem, diretamente, em suas estruturas políticas internas. Por outro viés, falar sobre comércio é, inevitavelmente, fazer a referência à concorrência, visto que é por meio da garantia e da possibilidade de entrar no mercado, nele permanecer e dele sair, que se encontrará a plena expansão das atividades e o resultado último dessa interatuação: o preço justo dos bens e

1. Acadêmico do 9º período e monitor da disciplina Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da UFMG.

serviços. Por essa medida, “a proteção da concorrência” faz parte dos elementos constitutivos da ordem pública interna das nações”.²

O conjunto de crenças e valores conferidos em torno da pluralidade no mercado e da descentralização de poder, como garantias da liberdade individual – empresa e propriedade –, constitui fundamentos da adoção de uma política antitruste, também identificada como interesse de ordem pública.³ Explorar a possibilidade de um acordo multilateral sobre política e direito da concorrência no âmbito da OMC significa, portanto, trabalhar uma forma de arregimentar a rede de relações econômicas entre Estados no mundo, o que até o momento, ironicamente, não foi consolidado.

O direito da concorrência é ramo novo da ciência do direito. Nos EUA, o chamado “direito antitruste” surgiu com o objetivo de assegurar a livre concorrência em face dos grandes monopólios surgidos ao final do século XIX e desenvolveu-se enormemente, servindo de modelo para a maioria dos Estados que implantaram e vêm implantando o sistema de defesa da concorrência. Foi em 1890, por meio do conjunto normativo denominado *Sherman Antitrust Act*, que se positivou a reação contra as distorções criadas pelo sistema liberal norte-americano, com o intuito de promover e proteger o mercado saudável naquele país.

Remontando aos dias atuais, tem-se observado, desde a última década do século passado, uma vertiginosa difusão do direito da concorrência no mun-

2 CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit international économique*. 4. ed., 1998. p. 202.

3 No direito interno, ordem pública é o conjunto de princípios, tidos como fundamentais e integrantes do sistema jurídico que não podem ser derogados. A doutrina estrangeira faz uma distinção entre regras imperativas e de ordem pública. As primeiras são normas que impõe ao particular um comportamento determinado, não obstante qualquer manifestação contrária de sua vontade, e cujo desrespeito será objeto de uma sanção, e são consideradas como de ordem pública, enquanto o contrário não se aplica necessariamente. Definição do Glossaire de Droit International Privé, Bruxelas, Bruylant, 1992. p. 236.

do, vigorando, hoje, em mais de 90 países.⁴ Tal fenômeno obedece à própria gênese dessa disciplina, qual seja, o incremento das relações comerciais internacionais com a crescente interdependência entre os mercados e a necessidade de sua regulação, tendo em vista o perigo inerente de dominação exercida pelos grupos econômicos transnacionais. Na América Latina a consolidação dos regimes democráticos e a prossecução de políticas econômicas que integram a abertura dos mercados ao comércio internacional foram fatores determinantes para a implantação das legislações de concorrência.⁵ Ocorre, no entanto, que há Estados que não possuem regulamentação da matéria, e ainda se observa uma disparidade com relação ao grau de desenvolvimento entre os sistemas de defesa da concorrência existentes nos diversos países, tanto no que diz respeito à qualidade da legislação quanto na capacidade de sua aplicação pelos órgãos estatais de controle. Encontra-se aí a grande pertinência da introdução de regras de concorrência no âmbito do ordenamento da Organização Mundial do Comércio (OMC), uma vez que, por mais que esse organismo tenha avançado no sentido de tornar o comércio internacional um corredor sem barreiras, a atuação das empresas tem demonstrado que tais esforços, por si sós, não são suficientes para se alcançar, de fato, um livre mercado.

O objetivo deste trabalho, portanto, é avaliar a proposta de um acordo multilateral de defesa da concorrência na OMC. Para tanto, partir-se-á de uma análise dos institutos e instrumentos de que se têm valido os Estados no combate às práticas anticoncorrenciais em nível internacional, quais sejam, a aplicação extraterritorial da legislação antitruste e os acordos de cooperação. Em seguida, aproximando-se do tema central, retratar-se-ão os trabalhos realizados pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econô-

4 Até os anos 80, menos de 40 países possuíam normas relacionadas ao tema, conforme *Relatório Mundial de Investimentos de 1997 da UNCTAD*.

5 MARTÍ, Juan Antonio Rivière. *A política de concorrência na América Latina: uma nova área de interesse para a União Européia*. Speeches and articles. 1º/abr./1997.

mico (OCDE), no sentido de se avançar para um tratamento multilateral ao problema da concorrência no mercado internacional. Por fim, será abordada a evolução dos trabalhos realizados pelo *Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council* (WT/WGTCP), a fim de demonstrar qual está sendo o desenho proposto para o enquadramento da política e do direito antitruste no âmbito da OMC, bem como as resistências encontradas, e o que se pode cogitar para seu melhor delineamento.

2 A APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

O problema da internacionalização dos efeitos das práticas anticoncorrenciais teve, como primeira perspectiva de solução, a aplicação extraterritorial do direito da concorrência pelos Estados, a qual é observada até hoje. Nos próximos parágrafos, serão analisadas a gênese e as implicações desse instituto, iniciando-se pelo tratamento do conceito de jurisdição, em que uma questão primeira deve ser respondida: quais são os limites internos e externos (auto e heterolimitação) do Estado em produzir e aplicar suas normas e decisões, que, adentrando no tema da concorrência, faz-se questionar até que ponto um Estado pode impor suas regras e decisões sobre práticas anticoncorrenciais promovidas por empresas no estrangeiro?

Sob o prisma de uma “perspectiva funcional da jurisdição”, Dinamarco entende que a distinção está em suas características externas, representadas pelos objetivos em razão dos quais é exercida e pelo seu exercício sempre ligado a casos concretos.⁶ Mas quais seriam os limites para tal exercício? Faria aponta dois entendimentos para a questão: de um lado, defende-se a tese de que os Estados apenas podem pretender o exercício de soberania jurisdicional na medida em que isso lhes é autorizado pelo Direito Internacional Público. A

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, p. 81.

esse entendimento contrapõe-se a tese de que o Direito Internacional Público não oferece fundamento necessário ao exercício da soberania, limitando-se a restringi-lo em casos específicos, de forma que, em princípio, é permitido tudo o que o direito internacional público não proíbe.⁷

Essas teses, no entanto, não conseguem dar uma medida mais concreta para se perceberem os freios e contrapesos a que um Estado se submete na delimitação de sua jurisdição. Para tanto, o Prof. Celso Agrícola Barbi apresenta referência fundamental para uma resposta adequada à questão dos limites da jurisdição, qual seja, o *princípio da efetividade*.⁸ O objetivo de uma decisão é produzir efeitos. Ora, se um Estado estende sua jurisdição onde inexiste seu interesse, certamente as decisões proferidas nesse contexto não serão reconhecidas ou executadas por outro Estado, o que a tornaria ineficaz no âmbito internacional. Sendo assim, o próprio Estado irá delinear sua jurisdição com base na preocupação de ver suas decisões sendo aceitas por outros, cabendo a ele, portanto, definir seus limites, repousado no pressuposto da soberania. Seria essa uma resposta plausível, em que a jurisdição tem por parâmetro o interesse objetivo do Estado, que seriam aqueles que afetem diretamente a esfera de proteção de seu povo, território, governo, sem extensões axiológicas, de ordem imperialista. Numa perspectiva aproximada para o direito da concorrência, Bourgeois define que a norma limitadora da jurisdição deve preencher, ao mesmo tempo, dois requisitos: evitar jurisdição concorrente e permitir a existência de campo de ação suficiente para que a jurisdição possa abranger e lidar com condutas transterritoriais, quando se fizer necessário proteger estruturas de mercado nacionais contra práticas restritivas originadas do exterior.⁹ A jurisdição internacional parece circunscrita a determinados órgãos, como a corte internacional de justiça, dentro de determinadas posturas dos Estados que aceitam e reconhecem o poder dela.

⁷ FARIA, José Ângelo Estrella. *Aplicação extraterritorial do direito da concorrência*, p. 21.

⁸ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, p. 239.

⁹ BOURGEOIS, Jacques H. J. *Regras multilaterais de concorrência: ainda uma busca do Santo Graal*. p.77.

Advertência deve ser feita para não se confundir jurisdição e competência. Como já demonstrado, o conceito de jurisdição reflete o poder-dever dos órgãos jurisdicionais do Estado em atuar a lei no caso concreto, ao passo que a competência é a extensão de tais ou quais lides a determinado órgão jurisdicional.¹⁰

O território de um Estado é, no sentido de se compreender os limites da jurisdição, o espaço dentro do qual os seus órgãos estão autorizados pelo Direito Internacional a executar a ordem jurídica nacional.¹¹ Depreende-se dessa noção que o território compreende o espaço no qual o Estado exerce seu poder soberano, ao colocar em prática atos coercitivos, excluídos os demais Estados. A aplicação extraterritorial do direito nacional, por sua vez, é observada quando um país aplica normas jurídicas de seu ordenamento a situações que se formam total ou parcialmente no estrangeiro.¹²

A extraterritorialidade foi concebida no direito da concorrência por meio da *effects-doctrine* do direito norte-americano, depreendida da sentença do Justice Learned, de 1945, no paradigmático caso *United States vs. Aluminum Co. of América (ALCOA)*. Nesse caso, produtores de alumínio de diversos países haviam acertado um cartel de cotas na Suíça, em que a empresa norte-americana não havia participado, mas sim sua controladora canadense. Apesar de celebrado no estrangeiro, tendo em vista os efeitos produzidos por tal acordo no território dos EUA, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a sua jurisdição para o caso e aplicou o direito norte-americano.

10 Na matéria relativa à competência internacional do Poder Judiciário nacional, a legislação brasileira, por meio dos artigos 88 e 89 do CPC, definiu seus contornos. O art. 88 prevê a possibilidade de homologação pelo STF de decisão estrangeira em causas que há concorrência concorrente, prescrevendo o art. 89 a competência exclusiva da justiça brasileira, causas em que o STF não homologará sentença estrangeira.

11 KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. p. 299-300.

12 FARIA, José Ângelo Estrella. *Aplicação extraterritorial do direito da concorrência*. p.19 (O autor explica que normas de colisão não disciplinam diretamente uma situação de fato, limitando-se a determinar se a norma a que se refere é aplicável a um caso concreto.)

Essa fórmula foi duramente criticada. A *effects-doctrine* fora vista como uma transposição do direito internacional penal para o direito antitruste do bem juridicamente protegido, ou princípio da segurança, sendo, mesmo assim, descabida, uma vez que tal princípio pressuporia que violações das normas de concorrência fossem universalmente consideradas ilícitas pela comunidade das nações, que não existe no atual direito das gentes. Os que se valem de sua aplicabilidade afirmam que, na falta de limites positivos à jurisdição dos Estados sobre práticas comerciais restritivas, estes apenas estão obrigados a respeitar a fronteira negativa do princípio que veda o abuso de direito, cuja função consiste em impor limites onde outros não existem.

Não resta dúvida de que a aplicação extraterritorial é maior credora de críticas que de adeptos. Nos EUA, as doutrinas¹³ que limitam a extensão de sua jurisdição têm sido cada vez mais descaracterizadas pela sistemática consideração dos eventuais reflexos políticos das decisões judiciais. É a política externa americana que vai dizer, em face das circunstâncias, se adota ou não a extraterritorialidade para o caso em tela, critério este que não oferece parâmetro e segurança aos agentes do comércio externo. Percebe-se claramente que os problemas nas relações político-diplomáticas entre os Estados constituem o grande furo da ficção da extraterritorialidade da norma de concorrência.

Para os EUA, não há dúvidas quanto à sua utilização sempre que necessário, o que tem inspirado outros Estados a lançar mão desse instituto. Tratando-se de União Européia, o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, interpretando os arts. 81 e 82 do TCE, entendeu pela adoção do princípio da *effects-doctrine*, apesar de se ter maior cautela em aplicá-los às práticas anticoncorrenciais fora do mercado comum. Depreende-se daí o primeiro ele-

13 As doutrinas são a *act of state doctrine*, que veda aos tribunais americanos o exame da ilicitude de atos baixados por um outro Estado em seu próprio território, e a *foreign sovereign compulsion doctrine*, pela qual as pessoas de direito privado não podem ser responsabilizadas por seus próprios atos, quando a sua prática lhes tiver sido imposta por outro Estado estrangeiro. (Cf. FARIA, José Ângelo Estrella. *Aplicação extraterritorial da concorrência*. p. 33)

mento que revela a postura antagônica desses dois protagonistas quanto à aceitação de um acordo multilateral de regras de concorrência no âmbito da OMC, assunto a ser abordado posteriormente.

O art. 2º da Lei n. 8.884/94¹⁴ prescreve a competência internacional da legislação de concorrência brasileira, consagrando o princípio da territorialidade objetiva, que circunscreve sua validade no território nacional, mas que alcança os efeitos de práticas anticoncorrenciais ocorridas total ou parcialmente no estrangeiro, em que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tem adotado postura indubitável ao reconhecimento de sua competência para julgar quaisquer ações que possam gerar efeitos no mercado doméstico.

Pelo exposto, não há dúvidas em se afirmar que o processo de conhecimento sobre práticas anticoncorrenciais ocorridas no estrangeiro pode ser alcançado pela jurisdição do Estado que sofre seus efeitos. A pergunta que fica é: Qual a eficácia dessa decisão? O princípio da extraterritorialidade adequado pela teoria da *effects-doctrine* não oferece capacidade executiva fora da jurisdição do Estado que o aplica, nem para as notificações investigativas, nem para as decisões, quando não obstadas por falta de elementos, tendo em vista que as tais notificações não são cumpridas. Tudo fica na ordem da “colaboração jurisdicional”. É claro que o indeferimento de *exequatur*, para medidas investigativas e de homologação de sentença proveniente de Estados como os EUA, resulta em problemas diplomáticos, nos quais o poder de pressão norte-americano para fazer valer sua vontade tem um peso muito maior que o de um país em desenvolvimento.

Ademais, como bem assevera Bourgeois, os governos têm se exposto a um tipo de lei de Gresham aplicável à política: Por que deveria um dado governo executar vigorosamente regras de concorrência nacionais em seu próprio mer-

14 Lei n. 8.884/94: “Art. 2º. Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos. Parágrafo único. Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.”

cado, quando concorrentes estrangeiros nacionais são tratados mais lenientemente por seus próprios governos em seus próprios mercados?¹⁵ São essas facetas que comprometem a utilização da aplicação extraterritorial do direito da concorrência, revelando a necessidade de se estatuir normas de caráter internacional para regulamentar a matéria.

3 OS ACORDOS BILATERAIS DE COOPERAÇÃO

Os acordos bilaterais de cooperação são considerados por países contrários ao acordo multilateral (vide EUA) a melhor resposta para as práticas competitivas de âmbito internacional, uma vez que há uma maior proximidade das políticas comerciais entre as partes signatárias e, por assim dizer, maior viabilidade de implementação e eficácia em sua aplicabilidade. Exemplo disso são os diversos acordos de cooperação de nível bilateral realizados pelos EUA e União Européia.

Dos acordos de cooperação em matéria antitruste, tem-se como referência o firmado entre EUA e UE, em 23/9/1991, em que se pode observar um alto grau de coordenação, no qual para todos os casos de interesse mútuo torna-se corrente o estabelecimento de contatos desde o início do processo, com o objetivo de se proceder a uma troca de pontos de vista, procurando-se, de forma adequada, coordenar as medidas de execução. Por sua representatividade, necessário se faz expor as principais cláusulas que o compõem, com a finalidade de dar visibilidade ao seu espectro de atuação. Em resumo, o acordo prevê:

- “notificação dos processos tratados pelas autoridades em matéria de concorrência de uma das Partes, sempre que estes processos sejam suscetíveis de afetar interesses importantes da outra Parte;

15 BOURGEOIS, Jacques H. J. *Regras multilaterais de concorrência: ainda uma busca do Santo Graal*. p.76.

- intercâmbio de informações sobre questões gerais relativas à aplicação do direito da concorrência;
- cooperação e coordenação das medidas de execução tomadas pelas autoridades em matéria de concorrência de ambas as Partes;
- um procedimento de ‘cortesia positiva’, por força do qual cada uma das Partes pode convidar a outra Parte, com base na legislação desta última, as medidas apropriadas relativamente a atividades anticoncorrenciais exercidas no seu território e que afetem interesses importantes da Parte requerente;¹⁶
- um procedimento de cortesia tradicional por força do qual cada Parte se esforçará por ter em conta os interesses importantes da outra Parte quando adotar medidas destinadas a aplicar o seu direito de concorrência.”¹⁷

Como se pode perceber, não só se permite com este instrumento o acompanhamento conjunto das investigações e procedimentos pelas autoridades de concorrência, Comissão (UE) e *Federal Trade Comission* (EUA), mas também a implementação de institutos, tal como o da cortesia positiva, em que há o compromisso da parte notificada em dar início a investigações de práticas anticoncorrenciais que estejam refletindo seus efeitos no território da parte solicitante. Em especial, a cortesia positiva permite que um possível problema de concorrência seja tratado pela autoridade mais bem colocada para o efeito, nomeadamente em termos de coleta de elementos de fato ou da imposição eventual de sanções.

16 No Acordo EUA-EU, o instrumento de cortesia positiva foi invocado, pela primeira vez, pelo DOJ dos EUA em 1997, no caso envolvendo o sistema informatizado de reservas de passagens aéreas da Europa, o AMADEUS, que fora denunciado pela American Airlines, por comportamento anticoncorrenciais.

17 Respectivos arts. II ao VII do *Agreement between the Government of The United States of América and the Comission of European Communities regarding the application of their competition laws* (Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência, de 23 de setembro de 1991), JO L 95 de 27 abr. 1995, p. 47-50.

Não obstante tais considerações, o bilateralismo tem suas limitações, tendo em vista dois problemas: a crescente internacionalização das economias, com a presença dos efeitos dos *hard core cartels* ocorrendo em vários países, superando o poder de alcance de tais acordos; e a desigualdade de forças no momento da negociação, quando os acordos são realizados entre um país desenvolvido e outro em desenvolvimento, ocorrendo aí o comprometimento desigual, na medida do baixo poder de imposição ou barganha do país em desenvolvimento, ou a realização de um acordo restrito, que pode acabar por se tornar ineficaz.

4 CONCORRÊNCIA: O ASPECTO MULTILATERAL DE SEU TRATAMENTO

A desigualdade de condições de tratamento do tema defesa da concorrência pelos países e blocos representa, em si, uma necessidade de harmonização, tendo em vista o ganho recente pelo comércio internacional de uma fantástica complexidade de atuação das grandes empresas transnacionais, que fazem uso de fusões, aquisições, incorporações, *joint-ventures*, formação de cartéis, condutas anticoncorrenciais para otimizar, de forma ilegal e abusiva, suas respectivas inserções e permanência no mercado dos diversos Estados. Os acordos de cooperação entre Estados constituem, nesse contexto, interessante proposta para a uniformização de uma política de concorrência capaz de integrar as ações necessárias diante dos problemas globais vivenciados nesse campo. Tendo em vista que se lida com um comércio interdependente, há de se forjar medidas interdependentes para o seu desenvolvimento, nas quais os Estados possam estabelecer uma comunicação direta e compromissada. Como se pôde perceber, porém, a bilateralidade e o regionalismo dos acordos não são capazes de atingir a amplitude necessária para que as ações reguladoras se coadunem com a extensão dos efeitos resultantes das práticas anticoncorrenciais. A saída que resta é tornar multilaterais essas ações, estratégia que tem sido estudada e proposta por algumas organizações internacionais, e as próximas linhas deter-se-

ão, especificamente, nas ações forjadas pela UNCTAD e OCDE; a primeira conhecida como “OMC dos pobres”, e a segunda como “organização dos ricos”. Tais instituições, por meio de seus trabalhos e de suas representatividades, muito influenciaram a evolução desta temática no espaço da OMC, razão pela qual merecem ser aqui referenciadas.

A UNCTAD – Em dezembro de 1980, a Assembléia Geral da ONU adotou, consensualmente, a Resolução n. 35/63 (Multilateralmente Acordado Conjunto de Princípios e Regras Eqüitativos para o Controle de Práticas Comerciais Restritivas, mais conhecido como Código de Práticas Restritivas ao Comércio da UNCTAD – CPR), que se constitui como o único instrumento de aplicação universal para o controle das práticas comerciais restritivas, embora não seja atribuído de caráter legal.

O CRP é o resultado de um longo processo de discussões sobre o tema defesa da concorrência. As primeiras ocorreram durante a Conferência de Havana, em que os EUA apresentaram considerações sobre a necessidade de se criarem normas comuns referentes às práticas anticompetitivas. A rejeição do Congresso norte-americano em ratificar a Carta de Havana impediu a concretização de um acordo sobre condutas restritivas. Os EUA procederam nesse mesmo sentido em 1955, quando rejeitaram os estudos de direito da concorrência elaborados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), não obstante terem sido os próprios EUA a motivarem a apresentação desses trabalhos quando da provocação de discussões sobre o assunto em 1953. As conversas sobre concorrência só foram retomadas em 1968, dando ensejo a estudos promovidos pela UNCTAD em 1972 e, oito anos depois, ao CPR.¹⁸ Em 1985 e 1990, ocorreram duas conferências diplomáticas da UNCTAD com o fim de rever o CPR, o que veio a se repetir em Bangcoc, no começo de 2000, e em Genebra, em setembro desse mesmo ano.

A grande importância do CPR encontra-se em sua própria constituição, uma vez que ele indica a preocupação de uma organização internacional do

porte da ONU em chancelar a multilateralização da política e do direito da concorrência, ou seja, é um interessante modelo, pelos seus objetivos e amplitude, que pode vir a ser utilizado por um organismo internacional que consiga, de fato, implementá-lo, pois, no âmbito da ONU, ele se apresenta como mera recomendação. Nessa perspectiva, o Grupo de Trabalho da OMC para interação entre comércio e política da concorrência está, desde sua criação, trabalhando de forma aproximada com a UNCTAD, o que muito tem contribuído para a construção de entendimentos sobre o assunto, e incentivado cada vez mais a cooperação entre tais organismos.

A UNCTAD, por articular os interesses dos países em desenvolvimento, consegue transmitir a importância que a existência de uma norma válida e eficaz nos moldes do CPR, com a pretensão da universalidade, aplicável a todos os países e empresas,¹⁹ pode representar para a economia de tais Estados, uma vez que eles estão mais suscetíveis aos fatores de limitação, impedimento e falsoamento da concorrência que os países desenvolvidos.

A OCDE – A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, por meio de seu *Committee on Competition Law and Policy* (CCLP), realiza um trabalho importantíssimo de amadurecimento dos conceitos e fórmulas de combate às práticas restritivas ao comércio, elaborando suas “recomendações” sobre normas de diversos temas afins e auxílio na implementação de cooperação entre as agências nacionais de concorrência.

Já em 1978, a recomendação editada reconheceu a dificuldade que as legislações estatais apresentavam em face das medidas anticompetitivas que as empresas multinacionais lançavam mão, e demonstrava a importância da implementação pelos Estados de leis antitruste e de acordos de cooperação para combater as ações nocivas das quais o mercado internacional era vítima.

Em 1986, a recomendação da CCLP trazia a notificação entre os Estados-Membros como forma de articulação de suas políticas de concorrência, em

18 Disponível em: <http://www.unctad.org/em/docs/c2clp99d14.pdf>.

19 As normas do CPR não se aplicam às práticas comerciais restritivas que decorram diretamente de acordos governamentais.

que um país deveria notificar outro quando considerasse que a aplicação de políticas e normas de concorrência poderiam afetar a aplicação das suas, e que o Estado-Membro destinatário deveria responder no sentido de uma adequação, na medida do possível, para uma harmonização das legislações. Tal recomendação ainda indicava princípios para o alargamento da concorrência no mercado internacional, trazendo em seu apêndice um *checklist* para que os Estados pudessem avaliar suas medidas de política de mercado.²⁰ Observa-se, contudo, que essas medidas não tinham, como ainda não têm, resultados satisfatórios no sentido de conter a propagação das condutas de empresas multinacionais que atingem mais de um Estado.

Recentemente, em 1995 e 1998, foram editadas duas importantes recomendações, uma vez que elas consignam maior detalhamento para a harmonização na execução das leis e políticas de concorrências dos Estados-Membros, que focalizaram medidas mais específicas contra a atuação dos *hard core cartels*, conforme se observa na Recomendação de 1998.²¹

5 A PERSPECTIVA DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO ÂMBITO DA OMC

Mapeado o tratamento internacional dado ao tema pela UNCTAD e OCDE, passar-se-á ao ponto fulcral deste trabalho, qual seja, a concorrência na OMC.

Com o fim da Uruguay Round, dando ensejo à criação da Organização Mundial do Comércio e à eliminação progressiva do protecionismo estatal ao comércio mundial, passou-se a sublinhar a necessidade de pôr termo a comportamentos de empresas privadas que impediam o comércio entre os países e blocos comerciais do mundo.

20 Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/clp/recommendations/rec6com.htm>.

21 Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/clp/recommendations/nw98-33a.htm>.

A iniciativa concreta de integrar a concorrência em discussões exploratórias da OMC surgiu somente em dezembro de 1996, na Conferência Ministerial de Singapura, na qual se estabeleceu a criação de um Grupo de Trabalho denominado *Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council (WT/WGTCP)*,²² para estudar os temas relacionados à interação entre o comércio internacional e a política de concorrência, incluindo práticas anticompetitivas, visando à identificação de todos os domínios a serem examinados pela OMC.

A primeira reunião formal desse Grupo de Trabalho foi realizada na sede da OMC, em Genebra, na Suíça, em 7 e 8 de julho de 1997, sob a presidência de Fredéric Jenny, da França. O grupo suscitou um elevado nível de interesse e participação, comprovado pelo grande número de comunicações apresentadas por membros da OMC, notando-se a participação marcante da União Européia e de países em desenvolvimento, que apresentaram as suas experiências relacionadas com a introdução e a aplicação da legislação de concorrência.²³

O GT vem, desde então, reunindo-se anualmente, produzindo, ao final de cada encontro, um *Report* em que constam todas as discussões, posicionamentos e propostas apresentadas pelos Estados. As próximas linhas deter-se-ão, portanto, na análise dessas reuniões e *Reports*, para que se possa compreender

22 A criação desse grupo de trabalho advém de uma iniciativa da União Européia, em que a Comissão Européia, com base no relatório de um grupo de peritos intitulado "A política de concorrência na nova ordem comercial: reforço da cooperação e das regras internacionais", comunicou ao Conselho que propusesse à OMC a instituição de um grupo de trabalho encarregado do lançamento de tarefas exploratórias, com vista ao desenvolvimento de um enquadramento internacional de regras da concorrência. Esta medida foi acatada pelo Conselho, que, com o apoio de diversos Estados, encaminhou a idéia à OMC, sendo, então, adotada na Conferência Ministerial de Singapura.

23 A SDE participou da elaboração de *papers* apresentados pelo Brasil, descrevendo os aspectos recentes da implementação, da evolução, dos novos desafios e das perspectivas da política de concorrência no País (Cf. AÇÃO em defesa da concorrência: Relatório anual. Ação em defesa da concorrência. Brasília: Secretaria de Direito Econômico, Departamento de Proteção e Defesa da Concorrência, 1998, p. 14).

quais são os atuais problemas e soluções para a concepção de um acordo multilateral sobre direito da concorrência.

Já no primeiro relatório, de 1997, foram apontados os seguintes destaques:

1. as práticas anticompetitivas tinham uma dimensão que produzia efeitos em vários países e, em casos especiais, no mundo inteiro;
2. as restrições causadas ao comércio pelas práticas anticompetitivas tinham se tornado mais importantes do que normalmente eram;
3. a integração crescente da economia mundial, baseada na expansão vasta de investimento estrangeiro direto na economia dos diferentes Estados, resultava num aumento das regras internacionais, em nível bilateral, regional e multilateral, que visavam proteger os interesses dos agentes econômicos estrangeiros operantes dentro do território de um país;
4. havia uma convergência de visões, em relação à necessidade de norma antitruste para cuidar dos empreendimentos anticompetitivos;
5. crescia o número de regras internacionais em níveis bilaterais e regionais que regulavam a política de concorrência.²⁴

Esse *Report* foi o resultado ainda de discussões de caráter analítico. O grupo alcançou progressos consideráveis na identificação dos elementos relevantes da legislação e da política de concorrência para o sistema comercial multilateral, tais como: tipos de práticas anticoncorrenciais sujeitas à disciplina e mecanismos de aplicação, incluindo o papel das autoridades administrativas e judiciais.

Em 1998, o WGTCP produziu outro importante documento, em que estão assentados alguns elementos de absoluta relevância, que devem sempre nortear as discussões sobre o direito e a política da concorrência, quais sejam: I – proteção dos consumidores e promoção da eficiência econômica; II – promoção da competitividade internacional.²⁵

24 Disponível em: <http://www.wto.org/ddf/ep/c4/c4914e.doc>

25 CARVALHO, Leonardo Arquimimo. *Direito antitruste & relações internacionais: extraterritorialidade e cooperação*. p.173.

Cabe aqui célebre citação de FARJAT, que “a legislação antitruste é para proteger os próprios trusts. Ela não condena as práticas anticoncorrenciais em si mesmas. Sua eficácia se verifica em função do grau de concentração conseguido por uma economia”.²⁶

Analisando a questão atinente à aplicação extraterritorial das leis de concorrência, o GT conclui que a utilização deste instituto acarreta, com base na teoria da territorialidade objetiva, ou dos efeitos, sérios conflitos de jurisdição, como já analisado neste artigo. Foi direcionado como caminho mais adequado para o combate às práticas anticompetitivas os acordos de cooperação que incorporem princípios da *traditional and positive comity*. Ao final restaram as seguintes Recomendações:

I – considerar relevantes os princípios fundamentais da OMC – tratamento nacional, transparência, nação mais favorecida;

II – promover a cooperação e troca de informações entre membros;

III – contribuir para que a política da concorrência alcance os objetivos da OMC.

No relatório de 1999²⁷ chegou-se às seguintes considerações:

I – os membros da OMC poderiam tentar eliminar as práticas anticompetitivas fazendo uso da legislação interna;

II – um caminho bilateral de cooperação.

O bilateralismo foi entendido como gerador de muito constrangimento, pois só tem se estabelecido, com todos os requisitos, entre países desenvolvidos. Entendeu-se que a solução encontrava-se no multilateralismo, lembrando-se que qualquer estrutura multilateral necessitaria da adaptação das políticas de

26 FARJAT. *Droit économique*, 1982, p. 392, 394.

27 Disponível em: <http://www.wto.org/ddf/ep/d4/d4245.doc>

concorrência discrepantes dos membros. O documento informa que o alto grau de disparidade na extensão e nível dos regimes nacionais reduzia o consenso em torno de uma possível disciplina multilateral. Para tanto, adaptações das políticas de concorrência dos membros terão que ser feitas:

I – realidade de Estados em desenvolvimento devem ser consideradas, permitindo exceções para essas economias;

II – considerar diferenças econômicas;

III – sondar os recursos humanos e matérias nos países disponíveis;

IV – reconhecer o fenômeno global da política de concorrência.

Em face da exigência de que os membros deveriam incorporar em seus ordenamentos jurídicos normas nacionais de concorrência, lembra o relatório, no entanto, que o acordo *antidumping* prescreveu os princípios, etapas e exigência para membros que desejassem introduzir legislação *antidumping*, não exigindo lei doméstica para tanto.

O relatório deixou muitas dúvidas em torno do tema, sendo a maior delas relacionada ao caráter prematuro das regras de concorrência para a OMC.

O GT/2000 foi marcado por indefinições e tentativas de conciliação, não obstante restarem algumas importantes diretrizes, quais sejam:

I – incentivar e promover o direito e a política da concorrência no comércio internacional entre os países integrantes da OMC;

II – assegurar que os benefícios da liberalização do comércio e investimentos estão sendo realizados e compartilhados entre todos os cidadãos;

III – estabelecimento de um sistema de princípios multilaterais progressivo, tais como transparência e não-discriminação;

IV – aproximação das medidas de combate às práticas anticoncorrenciais, respeitando as disparidades culturais e econômicas;

V – estabelecimento de um sistema auto-suficiente de cooperação e assistência técnica entre os membros da OMC – participação dos países em desenvolvimento nas negociações.

O que se observou foi que, em Seattle, muitos questionamentos importantes ficaram, como, *e.g.*: quem arcaria com a cooperação e a assistência? Haveria um *Dispute Settlement Understanding* para reger os litígios sobre concorrência?

Quanto à primeira questão, a resposta dada pelo GT/2000 foi que haveria uma atuação conjunta da OMC com outras organizações internacionais, como a UNCTAD; quanto à segunda, houve posicionamento contrário muito forte, principalmente dos “Tigres Asiáticos”, o que era esperado, tendo em vista que, naqueles países, sequer existe lei de concorrência.

Finalmente, na Conferência Ministerial de Doha, realizada em novembro de 2001, reconheceu-se pela primeira vez, oficialmente, que a OMC tem boas razões para negociar e celebrar um acordo multilateral que envolva comércio e concorrência.

A Conferência foi marcada pela abertura de concessões pelos EUA, em face do ataque terrorista de 11 de setembro, que gerou uma enorme instabilidade no mercado, e, por assim dizer, a preocupação dos norte-americanos em passar uma imagem de segurança para o mundo. O tema concorrência, tão combatido pelos EUA até o momento, ganhou, nessa esteira, espaço na agenda de negociações da próxima rodada,²⁸ fato considerado precoce por alguns.

Os §§ 23 a 25 da Declaração Ministerial de Doha²⁹ foram, então, dedicados à “Interação entre Comércio e Política de Concorrência”. Definiu-se que os Estados-Membros reconheciam a necessidade dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos receberem suporte técnico e de capacitação na área de concorrência, para que, então, eles pudessem avaliar melhor as implicações de se fechar uma cooperação multilateral para sua política de desenvolvimento e objetivos. Definiu-se também que o GT iria, até a Quinta Reunião

28 “A Declaração Ministerial de Doha evita cuidadosamente a palavra ‘rodada’, como que tentando minimizar a dimensão da agenda a ser negociada. Mas a proposta tem sim todas as características de uma nova rodada, sobretudo no que se refere ao texto vago nos temas polêmicos.” (BARRAL, Welber (org.). O Brasil e a OMC. p. 21).

29 Disponível em: http://www.wto.org/wto/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_e.htm

Ministerial, trabalhar focalizando o esclarecimento de princípios nucleares, incluindo transparência e não-discriminação; cláusulas sobre *hard core cartels*; modalidades para cooperação voluntária; e suporte para progressivo reforço das instituições de concorrência nos países em desenvolvimento através da capacitação. Seria esta uma fase preparatória para as negociações oficiais. A Declaração considerou, ainda, que deve haver uma flexibilização de princípios, regras e medidas, levando-se em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos, pois não é viável o estabelecimento de conceitos e enfoques comuns num primeiro momento.

O que se pode perceber de imediato é que o texto tem uma redação muito cautelosa, deixando completamente vago qualquer conceito, e colocando de fora certas questões polêmicas, como as grandes concentrações de empresas, mas identificando quatro matérias de consenso: 1. a eleição de princípios fundamentais da OMC para a regência do tema, quais sejam, da transparência, da não-discriminação e da imparcialidade processual; 2. preocupação em conter a atuação dos *hard core cartels*, uma vez que seus efeitos são capazes de alcançar vários países em um só momento. Essa observação põe em evidência o fato de que o combate deve ser multilateral; 3. as cooperações voluntárias, não especificando quais tipos de cooperação e a sua amplitude; 4. a necessidade de se dispensar um tratamento flexível ao tema, levando-se em consideração o estágio de evolução dos países na lida com as práticas anticoncorrenciais, ponto extremamente debatido pelos países desenvolvidos, principalmente pelos EUA, que não querem se comprometer de forma desigual.

Ponto fulcral a ser considerado é o novo sistema que regerá as negociações, qual seja, o *single-undertaking*,³⁰ em que todos os temas em pauta são colocados em conjunto e deverão ser aprovados em bloco: ou se aprova tudo ou se aprova nada.

30 A aprovação das negociações atinentes ao GATS e ao Órgão de Solução de Controvérsias estão fora do sistema *single-undertaking*.

A União Européia, como a principal entusiasta do enquadramento de regras de concorrência na OMC, pode encontrar problemas para sua aprovação, uma vez que existem em pauta matérias de extrema relevância para os europeus, e o tema concorrência poderá servir como ótima moeda de troca (*trade-offs*), principalmente com os EUA e os países em desenvolvimento, como a Índia, que não aceitam o acordo. Esta fase preparatória indicada pela Declaração Ministerial, em que o GT irá trabalhar no sentido de clarificar os elementos necessários para se fechar um acordo sobre a matéria será de muita importância, mas somente se saberá das estratégias quando se iniciarem as negociações formais. É difícil arriscar prognósticos, tendo em vista o alto nível de interesses constantes na pauta de negociações.

Sabe-se é que interessantes e novos aspectos movimentarão os bastidores da OMC, como o comportamento dos Estados em face da postura da China, nova integrante, elemento este que pode chamar atenção para o assunto, devido ao alto nível de “agressividade” das empresas chinesas no mercado mundial. O Brasil, de uma forma geral, concorda com a inclusão de regras e princípios de concorrência no âmbito da OMC. Conforme manifestações já anteriormente apresentadas, foi exposta sua preocupação mais imediata contra os *hard core cartels* e grandes fusões. Em 2000 e 2001 o Brasil não apresentou manifestações por escrito.³¹

6 CONCLUSÃO

É inegável que o processo de liberalização do comércio mundial, impulsionado pela normativa da OMC no sentido de afastar os atos governamentais protecionistas, acirrou a sofisticação de barreiras comerciais impostas pelas pró-

31 Os *communications* dos países para o Working Group on the Interaction Between Trade and Competition Policy estão disponíveis no site da OMC: <http://www.wto.org>

prias empresas por meio da restrição, limitação e do falseamento da concorrência. Nesse sentido, a ausência de regras multilaterais de concorrência, como visto, gera três problemas: um de ordem operacional – decisões conflitantes com relação à mesma conduta ou operação anticoncorrencial;³² outro de ordem política – aceitação da omissão e da negligência de Estados quanto à proteção da livre concorrência; e o último de ordem jurídica – aplicação extraterritorial das legislações de concorrência pelos Estados, com o consequente conflito de jurisdição.

Do ponto de vista nacional, a globalização da economia reduz a eficácia das políticas nacionais de concorrência e conduz a tentativas de imposição de jurisdição sobre condutas de empresas estrangeiras que afetem o mercado nacional, ou mesmo sobre condutas de empresas estrangeiras que afetem os interesses de empresas nacionais em mercados estrangeiros. Essa é, no momento, a política do governo norte-americano, de aplicação extraterritorial de suas normas e decisões em matéria de direito da concorrência.³³

A grande saída para as controversas posições a respeito do tema encontra-se na *flexibilidade*, na qual se busca o multilateralismo, respeitando as diferenças de desenvolvimento dos membros, tanto com relação ao grau de desenvolvimento de seu comércio quanto em face do nível de evolução de sua política

32 Bourgeois relaciona alguns exemplos típicos de decisões conflitantes de autoridades de concorrência, destacando-se o caso da aquisição da Havilland pela Aérospatiale/Alenia, em que a Comissão Européia, em 1991, decidiu pela não aprovação da operação, por entender que a posição dominante, consequente da concentração das duas empresas, criaria um impedimento para a existência de uma efetiva concorrência no mercado de aviões de pequeno porte na Comunidade Européia. O Departamento de Política da Concorrência do Canadá entendeu, no entanto, que a aquisição não geraria uma limitação substancial da concorrência do mesmo mercado no Canadá. O conflito de decisões decorreu não da falta de consultas entre as duas autoridades competentes, mas pela natureza diferente das legislações que regem a concentração de empresas em cada jurisdição. (BOURGEOIS, Jacques H. J. *Regras multilaterais de concorrência: ainda uma busca do Santo Graal*. p. 88)

33 BOURGEOIS, Jacques H. J. *Regras multilaterais de concorrência* ainda uma busca do Santo Graal. p. 76.

e direito da concorrência. Nessa perspectiva, três frentes constituem a atuação mais esclarecida para o Grupo de Trabalho: 1. celebração de acordos bilaterais entre os principais parceiros comerciais; 2. adoção de princípios comuns a serem adotados pelos membros da OMC, nos mesmos moldes das recomendações da OCDE; 3. promoção entre seus membros de um sistema de assistência técnica e cooperação em nível internacional.

Tais elementos devem ser conjugados com preocupações graduais que, numa primeira fase, deveriam atingir os cartéis mais graves, a seguir as concentrações e, numa fase posterior, a liberalização dos serviços públicos e o controle de ajudas de Estado.

A inclusão do tema concorrência na Declaração Ministerial de Doha aponta para a inexistência de dúvidas quanto à necessidade de um sistema de controle eficaz contra as práticas anticoncorrenciais de escala mundial, não obstante existirem dúvidas de como se pode dar a implementação. A condução das negociações por seus protagonistas, EUA e UE, na OMC, revelará em que condições se encontram as relações de interesses que dominam o campo do comércio internacional para a resolução de suas próprias distorções.

O que se pode concluir como objetivo deste trabalho é a sua tentativa de trazer a lume esta imbricada e, por vezes, distante temática para maior discussão no meio acadêmico, sempre no sentido de clarificar a importância e a necessidade da multilateralização do direito e da política da concorrência, considerando que todos os esforços em nível bilateral e regional devem ser coordenados simultaneamente. Como sempre proclama o Prof. Barral em suas aulas e obras, os grupos acadêmicos de pesquisa têm relevante papel para desempenhar no sentido de contribuir na definição de posicionamentos para o País nas negociações da OMC, daí a necessidade de se começar a trazer essa realidade para mais perto da academia.

E o que se pode vislumbrar como um ideal? É uma visão de que o oferecimento da concepção do direito da concorrência no âmbito da OMC constitui elemento de capital importância para a preservação e o desenvolvimento do mercado mundial, e prova da reflexão madura das relações internacionais, na perspectiva da perene necessidade de sua vigilância.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÃO em defesa da concorrência – Relatório anual. Brasília: Secretaria de Direito Econômico: Departamento de Proteção e Defesa da Concorrência, 1998.

BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC*: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais. Curitiba: Juruá, 2002.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Forense, 1975, v. II.

BOURGEOIS, Jacques H. J. *Regras multilaterais de concorrência*: ainda uma busca do Santo Graal. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1996. p. 75-94.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit international économique*. 4. ed. 1998.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo. *Direito antitruste & relações internacionais*: extraterritorialidade e cooperação. Curitiba: Juruá, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FARIA, José Ângelo Estrella. Aplicação extraterritorial do direito da concorrência. Brasília. *Revista de Informação Legislativa*. ano 27, n. 105, p. 19-46, jan./mar. 1990.

FARJAT, Gerard. *Droit économique*. 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1982.

GLOSSAIRE de droit international privé. Bruxelas: Bruylant, 1992.

JACKSON, John H. *The world trading system: law and policy of international economic relations*. 2nd ed. Massachusetts Institute of Technology, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 3. ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LACHMANN, W. The development dimension of competition. In: UNCTAD. Series on issues in competition law and policy. United Nations, New York and Geneva, 1999.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. *Lei de proteção da concorrência – Comentários à legislação antitruste*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. Admissibilidade de atos que limitam a concorrência. Belo Horizonte. *Revista de Direito Comparado da Faculdade de Direito da UFMG*. v. 1, p. 73-98, 1994.

SANTANA, Carlos Alberto Caboz. *O abuso da posição dominante no direito da concorrência*. Lisboa: Cosmos, 1993.

XXI RELATÓRIO sobre a política de concorrência 2001. Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002.

XXX RELATÓRIO sobre a política de concorrência 2000. Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2001.

XXIX RELATÓRIO sobre a política de concorrência 1999. Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2000.

XXIII RELATÓRIO sobre a política de concorrência 1998. Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1999.

XXVII RELATÓRIO sobre a política de concorrência 1997. Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1998.

XXVI RELATÓRIO sobre a política de concorrência 1996. Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1997.

XXV RELATÓRIO sobre a política de concorrência 1995. Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1996.

XXIV RELATÓRIO sobre a política de concorrência 1994. Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1995.